

CAPÍTULO 5

ADVOCACIA FEMINISTA: DESAFIOS E ESTRATÉGIAS PARA A PROMOÇÃO DA IGUALDADE DE GÊNERO

Sérgio Nunes de Jesus¹

Aglaia Letícia Farias Nunes de Jesus²

RESUMO

A advocacia feminista desempenha papel fundamental na redução das desigualdades de gênero, questionando normas tradicionais e promovendo uma leitura contextualizada do Direito. Este trabalho destaca que, embora o Brasil tenha avançado na implementação de leis protetivas, como a Lei nº 14.192/2021 e a Lei nº 14.550/2023, a efetividade

¹Lattes iD: <http://lattes.cnpq.br/9648583745536616> ORCID iD: <https://orcid.org/0000-0002-8255-751X> Professor Titular no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia, *campus* Cacoal-RO. Acadêmico do Curso de Direito, do Centro Universitário Maurício de Nassau (UNINASSAU), *campus* Cacoal-RO. Licenciado em Letras Português/Inglês/Literaturas (Universidade do Estado da Bahia, UNEB/FFCLC). Licenciado em História (Centro Universitário Cidade Verde, UNICV). Especialista em Direito Internacional (Faculdade Centro-Oeste, FACEO). Especialista em História da Cultura Indígena e Afro-brasileira (Faculdade FAMART). Especialista em Antropologia Brasileira (Faculdade FAMART). Mestre em Linguística (Fundação Universidade Federal de Rondônia, UNIR). Mestre em Science in Legal Studies, Emphasis in International Law (MUST University, USA). Doutor em Ciências da Educação (Universidad Tecnológica Intercontinental, UTIC). Doutor em Estudos da Linguagem (Universidade Católica de Pernambuco, UNICAP). Fez estágio pós-doutoral em Ciências da Educação (Universidad del Flores, UFLO). Fez estágio pós-doutoral em Cartografia Social (Universidade Estadual do Maranhão, UEMA). Professor permanente no PPGL-UNIR; ProfEPT-IFRO; ProfLETRAS-IFRO. Colaborador no PPGAgro-UNIR; PPGL-UNEMAT. Atualmente lidera o grupo de pesquisa Língua(gem), Cultura e Sociedade: Saberes e Práticas Discursivas na Amazônia (DGP-CNPq-IFRO). Músico, poeta, escritor. Pesquisador Web of Science Researcher iD: PQA-4188-2026. Contatos: sergio.nunes@ifro.edu.br – grupo.pda.ifro@gmail.com

²Lattes iD: <http://lattes.cnpq.br/4892096472759905> ORCID iD: <https://orcid.org/0000-0002-8255-751X> Bacharela em Direito (Universidade Estácio de Sá, FAP, RO). Faz parte do grupo de pesquisa Língua(gem), Cultura e Sociedade: Saberes e Práticas Discursivas na Amazônia (PDA-CNPq-IFRO), atua na linha *Direitos Humanos, Culturas, Saberes e Linguagens*. Contato: lethfarias@gmail.com

dessas normativas ainda enfrenta obstáculos significativos devido às estruturas sociais, institucionais e culturais que perpetuam a violência de gênero, a sub-representação política e a desigualdade econômica. A adoção de instrumentos como o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero e a Resolução nº 492/2023 pelo CNJ evidencia um esforço para incorporar a perspectiva de gênero na atuação judicial, promovendo uma interpretação mais justa e contextualizada. A atuação da advocacia feminista vai além do litígio, buscando incidência institucional através da formulação de políticas públicas, a crítica às estruturas de poder e a inclusão de abordagens interseccionais que reconhecem as múltiplas formas de opressão relacionadas a raça, classe e sexualidade. Assim, a transformação do sistema jurídico exige não apenas legislação, mas uma mudança na cultura institucional, reforçando o compromisso com uma justiça verdadeiramente equitativa e inclusiva. **Palavras-chave:** 1. Advocacia Feminista; 2. Igualdade de Gênero; 3. Interseccionalidade.

INTRODUÇÃO

A advocacia feminista ocupa lugar relevante no campo jurídico contemporâneo, porque desloca o olhar tradicional do Direito para a experiência concreta das mulheres, especialmente quando a aplicação abstrata da norma não alcança as desigualdades vividas no cotidiano. Em vez de tratar conflitos de gênero como episódios isolados, essa perspectiva reconhece que a exclusão política, a violência doméstica, a precarização do trabalho do cuidado e a sub-representação institucional se conectam e se reforçam mutuamente.

Nessa direção, o debate jurídico recente no Brasil, passou a incorporar com nitidez, instrumentos voltados à superação de estereótipos, à qualificação da tutela jurisdicional e à adoção de parâmetros decisórios compatíveis com os direitos humanos das mulheres, como demonstra o avanço do julgamento com perspectiva de gênero no âmbito do Poder Judiciário (CNJ, 2021; 2023).

No cenário brasileiro, essa discussão ganhou força com o fortalecimento de marcos normativos e políticas públicas voltadas ao

enfrentamento das formas de violência e discriminação dirigidas às mulheres. A Lei n.º 14.192/2021, ao tipificar a violência política contra a mulher, e a Lei n.º 14.550/2023, ao reforçar a lógica protetiva da Lei Maria da Penha, revelam que o ordenamento jurídico tenta responder às práticas historicamente naturalizadas. Ao mesmo tempo, os dados institucionais mostram que, a desigualdade persiste tanto nos espaços de poder quanto na proteção social e judicial, o que indica que a existência de normas, por si só, não garante transformação material imediata (Brasil, 2021; 2023; Ministério das Mulheres, 2024).

Essa realidade também se evidencia quando se observam os dados sobre violência letal, feminicídios e desigualdades estruturais. O Atlas da Violência 2025, informa que os relatórios anuais retratam a violência no país com base em sistemas oficiais de saúde e notificação, enquanto o material de divulgação do próprio atlas registra que, em 2023, o Brasil contabilizou 3.903 homicídios femininos, com taxa de 3,5 por 100 mil mulheres. Já o Pacto Nacional de Prevenção aos Feminicídios, foi instituído em 16 de agosto de 2023, com objetivo de prevenir discriminação, misoginia e violência de gênero por meio de ações intersetoriais e de perspectiva interseccional. Esse quadro reforça que a advocacia feminista não se limita à defesa técnica de casos individuais, mas atua como prática de incidência institucional e de disputa por sentidos no próprio sistema de justiça (IPEA, 2025; Ministério das Mulheres, 2023).

Sendo assim, a relevância do tema se justifica porque a promoção da igualdade de gênero exige mais do que enunciados formais de isonomia. Exige interpretação jurídica atenta às assimetrias de poder, atuação profissional comprometida com proteção integral e leitura crítica das barreiras que afastam mulheres da política, do mercado, das instâncias decisórias e até mesmo do pleno acesso à justiça. No país marcado por desigualdades atravessadas por gênero, raça, classe, território e sexualidade, discutir advocacia feminista significa examinar como a prática jurídica pode responder de forma adequada às violações e, ao mesmo tempo, questionar o quanto o próprio Direito ainda reproduz exclusões. Diante disso, surge a problemática que orienta esse trabalho: de que modo a advocacia

feminista pode enfrentar os limites da atuação jurídica tradicional e contribuir, de forma efetiva, para a promoção da igualdade de gênero no Brasil contemporâneo? (Campos, 2024; Moura, 2025).

O objetivo geral do artigo consiste em analisar os desafios e as estratégias da advocacia feminista para a promoção da igualdade de gênero. Como objetivos específicos, busca-se: a) compreender os fundamentos teóricos dessa atuação, examinar a evolução normativa e institucional dos direitos das mulheres no Brasil; b) discutir os obstáculos encontrados no enfrentamento da violência de gênero; e, c) refletir sobre a importância da interseccionalidade para a construção de práticas jurídicas justas e efetivas. O trabalho também pretende demonstrar que a defesa dos direitos das mulheres demanda não apenas conhecimento técnico, mas leitura crítica da realidade social, compromisso com os direitos humanos e capacidade de incidência para além do processo judicial (Moura; Serafim, 2024; Capato; Barbosa, 2024).

A metodologia adotada baseia-se em pesquisa bibliográfica e documental, de natureza qualitativa, desenvolvida a partir de artigos científicos, atos normativos, relatórios institucionais e documentos oficiais relacionados aos direitos das mulheres, à violência de gênero, ao acesso à justiça e à participação política feminina. Foram utilizados, como descritores, os termos: advocacia feminista, igualdade de gênero, direitos humanos das mulheres, violência de gênero, acesso à justiça, interseccionalidade, violência política contra a mulher e julgamento com perspectiva de gênero. Como critérios de inclusão, selecionaram-se publicações nacionais entre 2021 e 2025, em língua portuguesa, disponíveis integralmente em bases e portais públicos ou institucionais, além de normas e documentos oficiais com pertinência temática direta. Como critérios de exclusão, deixaram-se de fora textos duplicados, materiais sem autoria identificada, publicações sem relação central com o problema de pesquisa e trabalhos que apenas mencionavam gênero de forma lateral, sem contribuir para a análise proposta.

1 FUNDAMENTOS TEÓRICOS DA ADVOCACIA FEMINISTA E A RELAÇÃO COM OS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES

A advocacia feminista parte da compreensão de que o Direito não opera em vazio social. Normas, decisões, procedimentos e instituições são produzidos dentro da sociedade marcada por relações desiguais de poder. Por essa razão, a atuação jurídica comprometida com os direitos das mulheres não se limita a invocar garantias abstratas, mas exige leitura contextual das violências, dos silenciamentos e das formas históricas de subordinação que atravessam a vida feminina. Nesse horizonte, a perspectiva feminista no Direito cumpre função dupla: proteger concretamente sujeitos atingidos por discriminações e questionar as bases interpretativas que transformaram experiências masculinas em padrão universal de racionalidade jurídica (CNJ, 2021; Moura; Serafim, 2024).

Essa formulação se vincula diretamente ao campo dos direitos humanos das mulheres. Não se trata apenas de afirmar que mulheres são titulares de direitos, pois decorre do regime constitucional e internacional de proteção da dignidade humana. O ponto central está em reconhecer que, durante muito tempo, essa titularidade formal conviveu com obstáculos concretos para o seu exercício. A desigualdade de acesso à política, a naturalização da violência doméstica, a distribuição desigual do trabalho reprodutivo e a desvalorização da palavra feminina no ambiente institucional, mostram que o problema jurídico não é somente a ausência de norma, mas a persistência de estruturas que esvaziam a eficácia dos direitos reconhecidos (Campos, 2024; Capato; Barbosa, 2024).

Sendo assim, exige que o operador do Direito identifique onde a pretensa neutralidade do sistema encobre hierarquias sociais. O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, aprovado pelo CNJ (2021; 2023), traduz esse movimento ao orientar que magistradas e magistrados observem contextos históricos, sociais e culturais que incidem sobre a produção e a aplicação do Direito. A adoção nacional de tais diretrizes, reforçada pela Resolução n.º 492/2023, demonstra

que a questão deixou de ser mero debate acadêmico e passou a integrar parâmetros concretos de atuação institucional (CNJ, 2021; 2023).

Em termos práticos, significa compreender que a violação de direitos das mulheres raramente aparece de forma simples ou isolada. Em muitos casos, a agressão física se articula com dependência econômica, descrédito institucional, chantagem emocional, exposição pública e barreiras para obtenção de medidas protetivas. Em outros, a exclusão se manifesta em processos de contratação, promoção profissional, acesso a creches, proteção previdenciária ou reconhecimento da autoridade de mulheres em espaços decisórios. A advocacia feminista, então, não atua somente no conflito posto; trabalha com o pano de fundo que torna o conflito repetitivo e estrutural (Capato; Barbosa, 2024; CNJ, 2021).

A partir desse ponto de vista, o vínculo entre advocacia feminista e direitos humanos das mulheres, se fortalece porque ambos rejeitam a ideia de que a desigualdade pode ser resolvida apenas com respostas casuísticas. O Direito precisa ser mobilizado de forma estratégica. Isso envolve litigância capaz de produzir precedentes, atuação em rede com movimentos sociais, leitura interseccional dos fatos, controle de convencionalidade e valorização de provas frequentemente desconsideradas quando a vítima é mulher. A contribuição dos julgamentos feministas brasileiros, mostra que outras formas de decidir são possíveis quando as experiências concretas das mulheres deixam de ser tratadas como dado periférico (Moura; Serafim, 2024; Campos, 2025).

Dessa maneira, a perspectiva de gênero assume papel central na neutralização das diferenças e hierarquização entre os sexos, escancarando diferenças e discriminações que a neutralidade jurídica serve à manutenção. Assim, é indispensável à concretização dos direitos e garantias fundamentais inseridos na Constituição Federal a atuação jurisdicional dos magistrados sob a perspectiva de gênero (Comentários ao Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, 2021, p. 115).

A neutralidade jurídica, quando aplicada sem crítica, tende a preservar assimetrias consolidadas. A defesa dos direitos humanos das mulheres, portanto, não se satisfaz com o argumento de imparcialidade formal, pois demanda imparcialidade comprometida com a realidade do caso, capaz de identificar quando categorias aparentemente neutras estão operando contra sujeitos historicamente vulnerabilizados. Nessa perspectiva, a advocacia feminista não rompe com o ideal de justiça; ao contrário, busca torná-lo menos abstrato e mais fiel à vida concreta (CNJ, 2021; Campos, 2024).

Durante séculos, a experiência dos homens brancos, heterossexuais e economicamente integrados, foi apresentada como medida do sujeito jurídico. Quando isso acontece, as vivências femininas aparecem como exceção, desvio ou questão setorial. A advocacia feminista enfrenta justamente essa lógica, visto que, a proposta não é criar o Direito 'paralelo' para mulheres, mas demonstrar que o Direito comum nasceu atravessado por exclusões e precisa ser revisto à luz da igualdade material e dos direitos humanos (Moura, 2025; Oliveira, 2025).

Essa crítica se torna relevante no âmbito da violência baseada no gênero. Nesse sentido, Campos (2024) mostra que, o próprio conceito de violência de gênero permanece em disputa, o que tem efeitos diretos sobre a interpretação judicial e sobre a abrangência das proteções legais. Se a leitura da violência se restringe ao episódio individual ou à intenção subjetiva do agressor, perdem-se de vista os elementos estruturais que explicam o porquê determinados corpos são expostos à agressão, ao medo e à deslegitimação. Além disso, a advocacia feminista atua justamente para recolocar a estrutura no centro da análise, sem apagar a singularidade de cada caso (Campos, 2024; Moura, 2025).

A lei aprovada no Brasil não menciona a modalidade de violência simbólica como também (equivocada e/ou deliberadamente) utiliza a expressão 'em virtude do sexo' em lugar de falar em gênero, tal como recomendam os estudos científicos mais avançados sobre o tema e o próprio modelo legislativo proposto pela OEA (Silva, 2024, p. 139). (grifos da autora)

Esse excerto ajuda a perceber que o conflito jurídico não se resolve apenas com a criação de novas leis. O modo como a lei nomeia a violência, interfere naquilo que o sistema reconhece, prova, pune e repara. Quando certas dimensões, como a violência simbólica, não recebem tratamento adequado, abre-se espaço para formas sofisticadas de exclusão operem sem resposta proporcional. A advocacia feminista, por isso, trabalha também no plano semântico e interpretativo: nomear corretamente a violação é parte do processo de enfrentamento (Brasil, 2021; Silva, 2024).

A relação com os direitos humanos das mulheres, também impõe compromisso ético com a escuta. No sistema tradicional, a narrativa feminina é fragmentada, desacreditada ou submetida a filtros morais incompatíveis com a proteção da dignidade.

Em contraste, a atuação feminista busca preservar a centralidade da experiência da mulher, sem converter essa experiência em prova absoluta ou em sentimentalismo jurídico. Trata-se de construir a escuta qualificada, tecnicamente consistente e humanamente responsável, especialmente em casos de violência, assédio, discriminação laboral, ataques políticos e violações reprodutivas (CNJ, 2021; Ministério das Mulheres, 2024).

Nesse contexto, se articula com a defesa de direitos humanos, porque assume a transformação institucional como parte da própria atuação profissional, pois não se esgota na petição bem escrita ou na sustentação oral precisa, embora ambas sejam importantes. A força está em traduzir demandas sociais em linguagem jurídica, em tensionar precedentes injustos, em reivindicar políticas públicas e em mostrar que igualdade de gênero não é pauta acessória do Estado democrático de direito. É medida concreta de qualidade, pois onde mulheres acessam direitos apenas de forma parcial, o Direito ainda não realizou plenamente a promessa constitucional (CNJ, 2023; IPEA, 2025).

2 EVOLUÇÃO NORMATIVA E INSTITUCIONAL DOS DIREITOS DAS MULHERES NO BRASIL CONTEMPORÂNEO

A evolução normativa e institucional dos direitos das mulheres no Brasil contemporâneo, revela movimento ambíguo. De um lado, houve ampliação importante do aparato protetivo, com novos marcos legais, protocolos e políticas específicas. De outro, persistem dificuldades para converter esses avanços em proteção efetiva no cotidiano. Essa tensão mostra que a história recente não pode ser lida apenas como sequência linear de conquistas, pois precisa ser compreendida como processo de disputa entre reconhecimento jurídico formal e permanência de desigualdades estruturais (Brasil, 2023; CNJ, 2023).

Nesse processo, a Lei Maria da Penha segue como referência central, mas a atualização por meio da Lei n.º 14.550/2023 demonstra que, o legislador reconheceu a necessidade de aperfeiçoar instrumentos existentes. A nova lei, reforçou a concessão de medidas protetivas de urgência, independentemente de tipificação penal e afastou exigências interpretativas que, frequentemente funcionavam como obstáculo à proteção célere. Essa alteração é relevante porque desloca o centro da análise do enquadramento penal estrito, para a situação concreta de risco e vulnerabilidade vivida pela mulher (Brasil, 2023; Campos, 2024).

Em paralelo, a institucionalização do julgamento com perspectiva de gênero pelo CNJ (2021; 2023), representa um dos marcos relevantes do período recente. O Protocolo de 2021 e a Resolução n.º 492/2023, indicam que a atuação judicial não pode permanecer indiferente aos efeitos de estereótipos, preconceitos e desigualdades históricas sobre a interpretação das normas e das provas. A mudança é significativa, porque desloca a discussão do plano meramente recomendatório para a orientação institucional, com previsão inclusive de capacitação de magistrados e magistradas em perspectiva interseccional (CNJ, 2021; CNJ, 2023).

EDUCAÇÃO, SAÚDE E DIREITOS HUMANOS: ABORDAGENS QUE PROMOVEM QUALIDADE DE VIDA

Em fevereiro de 2021, a Portaria CNJ nº 27 instituiu o Grupo de Trabalho responsável pelo desenvolvimento do 'Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero'. A Resolução nº 492, aprovada pelo Conselho Nacional de Justiça, tornou obrigatória a adoção do protocolo para todo o Poder Judiciário nacional. O documento atua como um guia de referência, estabelecendo premissas conceituais para orientar a compreensão das magistradas e magistrados (Anais ENAJUS, 2023, p. 2). (grifo dos autores)

Esse movimento institucional importa porque, por tempo, a desigualdade de gênero foi tratada pelo sistema de justiça como problema externo ao próprio Judiciário. A nova orientação, contudo, reconhece que o modo de julgar também produz exclusão quando se apoia em padrões abstratos de neutralidade. Ao assumir a necessidade de parâmetros específicos, o CNJ (2021;2023) admite que, a efetividade dos direitos das mulheres depende não só da existência da norma, mas também da maneira como ela é interpretada e operacionalizada.

Outro marco decisivo é a Lei n.º 14.192/2021, que enfrentou a violência política contra a mulher. A promulgação dessa lei respondeu ao problema historicamente negligenciado: a exclusão feminina dos espaços de representação não decorre apenas de baixa participação espontânea, mas de práticas de intimidação, desqualificação, silenciamento e constrangimento dirigidas especificamente às mulheres. Ao tipificar essa violência, o legislador reconheceu que a arena política também é espaço de violação de direitos fundamentais e que o exercício dos direitos políticos femininos demanda proteção especializada (Brasil, 2021; Fernandes Gonçalves; Salgado, 2024).

Considera-se violência política contra a mulher toda ação, conduta ou omissão com a finalidade de impedir, obstaculizar ou restringir os direitos políticos da mulher. Parágrafo único. Constituem igualmente atos de violência política contra a mulher qualquer distinção, exclusão ou restrição no reconhecimento, gozo ou exercício de seus direitos e de suas liberdades políticas fundamentais, em virtude do sexo (BRASIL, 2021, art. 3º).

EDUCAÇÃO, SAÚDE E DIREITOS HUMANOS: ABORDAGENS QUE PROMOVEM QUALIDADE DE VIDA

O conteúdo da norma tem alcance expressivo, porque desloca a ideia de participação política feminina do campo da concessão para o da garantia jurídica. A mulher não participa da política porque lhe foi aberto espaço; participa porque esse espaço lhe pertence como direito. Ainda assim, a própria recepção crítica da lei mostrou que o texto legislativo não resolve por completo problemas ligados à violência simbólica, às barreiras partidárias e à reprodução de hierarquias masculinas internas. Em outras palavras, houve avanço normativo, mas a prática política segue atravessada por resistências persistentes (Silva, 2024; Munch; Figueiredo, 2025).

Nessa perspectiva, a institucionalidade também se fortaleceu com políticas integradas voltadas à prevenção da violência letal. O Pacto Nacional de Prevenção aos Femicídios, instituído pelo Decreto n.º 11.640/2023, foi concebido como estratégia interfederativa para prevenir discriminações e violências contra mulheres e meninas na diversidade, com abordagem intersetorial e interseccional. O dado é relevante, porque indica a tentativa de superar respostas fragmentadas e reativas, articulando-se níveis de governo e setores de política pública em torno da prevenção (Ministério das Mulheres, 2023; Brasil, 2023).

O Relatório Anual Socioeconômico da Mulher (RASEAM, 2024), complementa esse quadro ao registrar que o relatório responde à demanda social e institucional por produção e divulgação de dados sobre a realidade das mulheres brasileiras, reunindo-se indicadores demográficos e socioeconômicos. Essa base informacional importa para a evolução dos direitos porque não há política pública consistente sem leitura estatística da desigualdade. A institucionalização dos direitos das mulheres depende, em grande medida, da capacidade estatal de reconhecer vulnerabilidades, medir os efeitos e formular respostas adequadas. Nesse ponto, informação qualificada também é instrumento jurídico e político (Ministério das Mulheres, 2024; CNJ, 2024).

Mesmo com esses avanços, a transição da norma para a efetividade continua como principal desafio. A existência de protocolos, leis e pactos não elimina automaticamente resistências culturais, falhas de implementação, baixa capilaridade institucional e insuficiência de

estruturas especializadas. O próprio CNJ (2024), ao dedicar seção específica do Justiça em Números 2024 à violência doméstica e familiar contra a mulher, evidencia que o tema exige monitoramento contínuo e respostas judiciais permanentes. A institucionalização dos direitos, portanto, não pode ser vista como ponto de chegada, mas como etapa de um processo que ainda demanda consolidação (CNJ, 2024; 2025).

Nesse quadro, a advocacia feminista assume papel de mediação crítica entre norma e realidade, pois acompanha a produção legislativa, cobra implementação, tensiona interpretações restritivas e busca impedir que avanços formais sejam neutralizados por práticas institucionais conservadoras. A evolução normativa brasileira, nos últimos anos, mostra que houve importante acúmulo jurídico. O passo seguinte, contudo, depende de atuação profissional e institucional capaz de transformar direitos escritos em proteção experimentada, presença política efetiva e acesso digno à justiça (Campos, 2025; Munch; Figueiredo, 2025).

3 VIOLÊNCIA DE GÊNERO, ACESSO À JUSTIÇA E OS LIMITES DA RESPOSTA JUDICIAL TRADICIONAL

A violência de gênero evidencia, com especial nitidez, os limites da resposta judicial tradicional. Embora o sistema de justiça seja frequentemente acionado como principal caminho de proteção, nem sempre a atuação consegue acolher a complexidade das violações sofridas pelas mulheres. Há casos, em que a mulher busca o Judiciário não apenas para obter punição, mas para interromper risco, reconstruir autonomia e ser reconhecida como sujeito de direitos. Quando a resposta institucional se restringe a formalidades processuais ou a leituras estreitas da prova, a justiça chega tarde, fragmentada ou simplesmente não chega (Campos, 2024; CNJ, 2021).

Essa insuficiência aparece com força na interpretação da Lei Maria da Penha. Conforme demonstra Moura (2025), ao examinar a resistência judicial em Belo Horizonte, o enquadramento da violência ainda pode ser atravessado por leituras heteronormativas e por abordagens excessivamente individualizadas. Isso significa que,

mesmo diante do marco legal consolidado, a aplicação concreta da lei pode continuar limitada por filtros culturais que despolitizam a violência de gênero e a reduzem a conflito privado ou problema episódico entre indivíduos (Moura, 2025; Campos, 2024).

O acesso à justiça, nesse contexto, não se resume à possibilidade formal de ingressar com ação ou registrar ocorrência, mas envolve ser ouvida sem desconfiança prévia, receber informação compreensível, ter proteção rápida, contar com estrutura especializada e não ser revitimizada pelo próprio percurso institucional. Quando a mulher precisa reiterar a dor em múltiplas instâncias, quando a narrativa é tratada como exagero ou quando a concessão de medida protetiva depende de exigências incompatíveis com a urgência do caso, o acesso existe apenas no papel. Na prática, o sistema reproduz a exclusão que deveria combater (BRASIL, 2023; CNJ, 2024).

Consequentemente, o problema se agrava porque a violência baseada no gênero não se limita à agressão física. Há dimensões psicológicas, morais, patrimoniais, sexuais e simbólicas que operam de forma articulada, pois para Campos (2024), demonstra que o conceito de violência de gênero segue em disputa, e essa disputa não é teórica apenas. Assim, interfere diretamente no alcance da tutela jurídica, visto que, quanto mais estreito o conceito adotado, menor a capacidade do sistema de reconhecer padrões de dominação que, embora menos visíveis, causam danos e sustentam ciclos prolongados de violação (Campos, 2024; Ministério das Mulheres, 2023).

O Atlas da Violência 2025, registra que os relatórios se baseiam em sistemas oficiais de mortalidade e notificação, e a síntese pública da edição informa que, entre 2013 e 2023, 47.463 mulheres foram assassinadas no Brasil, sendo 3.903 vítimas apenas em 2023. Já o Ministério das Mulheres divulgou que, em 2024, foram contabilizados 71.892 casos de estupro de mulheres, média aproximada de 196 registros por dia. Esses números revelam que o problema não é excepcional ou residual; trata-se de fenômeno estrutural e persistente, incompatível com respostas jurídicas mínimas ou burocratizadas (IPEA, 2025; Ministério das Mulheres, 2025).

A ampliação das medidas protetivas pela Lei n.º 14.550/2023, procurou justamente enfrentar uma dessas insuficiências. Ao desvincular a tutela emergencial da necessidade de tipificação penal prévia, o legislador reconheceu que a urgência da proteção não pode ficar à mercê de formalismos incompatíveis com o risco concreto. A mudança é importante, porque desloca a atuação estatal do paradigma reativo para a lógica preventiva. Ainda assim, a eficácia dessa alteração depende da cultura institucional de quem recebe, interpreta e decide os pedidos de proteção (Brasil, 2023; CNJ, 2021).

Outro limite da resposta judicial tradicional, está na dificuldade de lidar com a violência política de gênero e com a violência simbólica. Mulheres em espaços públicos de poder, frequentemente enfrentam ataques cuja gravidade é subestimada, justamente porque não se enquadram no repertório clássico da violência física. A desqualificação reiterada, o ataque à credibilidade, a intimidação partidária e o constrangimento discursivo, produzem efeito concreto de expulsão das mulheres da vida pública. Quando o sistema jurídico trata essas práticas como meras divergências do jogo político, deixa de proteger o direito fundamental: o exercício igualitário da cidadania (Brasil, 2021; Kulaitis, 2024), pois “Os espaços político-decisórios no Brasil continuam a refletir essas características. [...] o desafio é abrir e melhorar o espaço e as possibilidades para uma análise feminista da questão da representação política das mulheres” (Gonçalves; Salgado, 2024, p. 73-76).

Sob esse ponto de vista, a proteção jurídica não pode se limitar aos espaços domésticos e familiares, embora estes sejam centrais, mas deve abranger igualmente ambientes partidários, eleitorais, laborais e digitais, onde novas formas de constrangimento e exclusão ganham força. A advocacia feminista, amplia justamente esse campo de visibilidade, mostrando-se que, a violência de gênero assume formatos diversos e exige resposta jurídica igualmente plural (Oliveira, 2024; Silva, 2024).

Diante disso, os limites da resposta judicial tradicional não autorizam o abandono da via institucional. Ao contrário, exigem o aperfeiçoamento, visto que, o desafio está em substituir a lógica

estritamente formal pela atuação comprometida com proteção integral, leitura contextual da prova, rapidez nas medidas urgentes, acolhimento sem revitimização e compreensão da violência como fenômeno estrutural. Sem isso, o sistema funciona para as mulheres como percurso de desgaste, e não como garantia efetiva de direitos (CNJ, 2023; Moura, 2025).

4 INTERSECCIONALIDADE, RAÇA, CLASSE E PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES

A interseccionalidade tornou-se elemento incontornável para qualquer análise séria sobre igualdade de gênero. Nesse viés, falar em ‘mulheres’, de forma genérica, pode ocultar diferenças materiais entre mulheres negras, brancas, indígenas, periféricas, rurais, com deficiência, lésbicas, bissexuais, trans e pertencentes a distintas classes sociais. A advocacia feminista, quando ignora essas camadas, corre o risco de reproduzir hierarquias internas e de formular respostas jurídicas que servem melhor a algumas mulheres do que a outras. Por isso, a interseccionalidade não é adorno teórico; é critério de justiça na leitura do caso concreto (Oliveira, 2025; Gomes Neto *et al.*, 2024).

Nesse contexto, Oliveira (2025) trata a interseccionalidade como práxis, isto é, como forma de pensar e agir ancorada em teoria, mas voltada à compreensão concreta de processos sociais. Essa perspectiva ajuda a perceber que a desigualdade de gênero não atua separadamente de raça e classe. A mulher negra e pobre, por exemplo, não enfrenta apenas ‘mais’ desigualdade; vivencia modalidade específica de exclusão, produzida pelo entrelaçamento de marcadores sociais que estruturam acesso diferenciado à renda, à segurança, à escuta institucional e à própria visibilidade política (Ministério das Mulheres, 2024).

Os espaços decisórios brasileiros, refletem desigualdades estruturais de gênero, raça, etnia, sexualidade, idade e região, como destacam Gonçalves; Salgado (2024). A baixa representação feminina não pode ser lida apenas como *déficit* quantitativo. Trata-se também de problema de reconhecimento, inclusão e poder real de influência.

Quando mulheres chegam em número reduzido, sem apoio partidário efetivo e sob ambiente hostil, a própria qualidade da representação democrática fica comprometida (Gonçalves; Salgado, 2024; Gomes Neto *et al.*, 2024), visto que: “O país tem desigualdades estruturais que são delineadas por gênero, raça e etnia, sexualidade, idade, região etc. Os espaços político-decisórios no Brasil continuam a refletir essas características” (Gonçalves; Salgado, 2024, p. 73).

Sendo assim, expressa a organização social do poder e, por essa razão, a advocacia feminista precisa atuar não apenas na proteção de candidaturas ameaçadas ou mandatos atacados, mas também na crítica às engrenagens institucionais que filtram quem pode falar, disputar, permanecer e influenciar. A igualdade formal de elegibilidade é insuficiente quando a estrutura partidária e o debate público seguem formatados a partir de padrões masculinos e racializados (Kulaitis, 2024; Silva, 2024).

Dessa maneira, a violência política de gênero surge exatamente nesse ponto, uma vez que, atua como mecanismo de contenção da presença feminina e pode se agravar quando combinada com racismo e desigualdade de classe. Mulheres negras, periféricas e com trajetórias fora das elites políticas tradicionais, frequentemente enfrentam exposição a ataques, descredibilização e isolamento. O resultado é o ambiente em que a entrada na política, se dá sob ameaça e a permanência depende de resistência permanente. Não se trata apenas de disputa eleitoral acirrada, mas de tentativa de reafirmação de quem seria o ‘sujeito legítimo’ do poder (Oliveira, 2024; Kulaitis, 2024).

Nessa perspectiva, campanhas eleitorais, redes de apoio, visibilidade pública, acesso a financiamento e circulação em espaços institucionais, são distribuídos de maneira desigual. Assim, mesmo quando mecanismos legais abrem espaço para candidaturas femininas, a competição permanece assimétrica. Mulheres com menor capital econômico e menor inserção em estruturas partidárias consolidadas enfrentam barreiras adicionais para sustentar as candidaturas e mandatos. A desigualdade de gênero, nesse caso, opera em conjunto

com a distribuição desigual de recursos materiais e simbólicos (Gomes Neto *et al.*, 2024; Santana de Oliveira, 2024).

É válido observar que, mulheres racializadas e pobres, tendem a encontrar barreiras para serem acreditadas, protegidas e atendidas com dignidade. O problema não está apenas na falta de serviços, mas no modo como certos corpos são lidos pelas instituições: como menos dignos de cuidado, menos confiáveis ou menos prioritários. A advocacia feminista coerente com os direitos humanos das mulheres, não pode ignorar essa seletividade. Ao contrário, precisa confrontá-la diretamente, inclusive no modo de construir a prova, formular a narrativa e identificar a vulnerabilidade jurídica (Oliveira, 2025; CNJ, 2021).

A participação política das mulheres, então, deve ser pensada de forma ampliada. Não basta perguntar quantas mulheres ocupam cargos, torna-se necessário perguntar quais mulheres chegam, com quais apoios, sob quais riscos e com qual margem real de atuação. A democracia que inclui poucas mulheres, e menos ainda mulheres negras e de origem popular, produz representação incompleta. Por isso, a advocacia feminista interseccional é indispensável, justamente porque torna visível essa incompletude e transforma desigualdade social em questão jurídica e democrática (Gonçalves; Salgado, 2024; Gomes Neto *et al.*, 2024).

Desse modo, a interseccionalidade amplia o próprio conceito de promoção da igualdade de gênero. Em vez de buscar solução única para 'a mulher', exige respostas múltiplas para realidades diversas. Isso qualifica a advocacia feminista, impede generalizações vazias e aproxima a atuação jurídica das formas concretas pelas quais o poder organiza exclusões. Quando raça, classe e gênero são analisados em conjunto, a promoção da igualdade deixa de ser promessa abstrata e se torna horizonte exigente, realista e comprometido com justiça social (Oliveira, 2025; Ministério das Mulheres, 2024).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida demonstrou que, a advocacia feminista representa forma qualificada de atuação jurídica voltada à promoção da igualdade de gênero e à defesa concreta dos direitos humanos das mulheres. A relevância decorre do fato de que o Direito, quando lido apenas pela ótica da neutralidade formal, tende a invisibilizar desigualdades históricas e a responder de modo insuficiente a violações estruturais. Nesse sentido, a incorporação de perspectiva de gênero, a crítica aos estereótipos e a valorização da experiência concreta das mulheres, não enfraquecem a racionalidade jurídica; ao contrário, tornam-na compatível com a Constituição e com o compromisso democrático de proteção da dignidade humana.

Também ficou evidente que o Brasil avançou no plano normativo e institucional, especialmente com a Lei n.º 14.192/2021, a Lei n.º 14.550/2023, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero e a Resolução n.º 492/2023. Ainda assim, a distância entre o reconhecimento formal e a efetividade material dos direitos segue expressiva. A persistência da violência de gênero, da sub-representação política feminina, das resistências interpretativas e da seletividade institucional mostra que o problema não se resolve apenas com a existência de leis. Sendo assim, exige implementação séria, estrutura adequada, formação permanente e atuação jurídica comprometida com proteção integral e transformação institucional.

Além disso, a discussão sobre interseccionalidade revelou que a igualdade de gênero não pode ser pensada de forma homogênea, pois mulheres vivem a desigualdade de modos distintos, atravessadas por raça, classe, território e outras marcas sociais que influenciam sua exposição à violência e seu acesso à justiça e à política.

Assim, futuras pesquisas podem aprofundar a relação entre advocacia feminista, litigância estratégica e democracia paritária, bem como examinar experiências concretas de incidência jurídica em favor de mulheres negras, periféricas e em situação de vulnerabilidade. No campo prático, o fortalecimento de redes institucionais, o monitoramento da aplicação das normas recentes e a ampliação de

respostas intersetoriais permanecem caminhos necessários para uma promoção mais efetiva da igualdade de gênero.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei n.º 14.192, de 4 de agosto de 2021**. Estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14192.htm>. Acesso em: 8 abr. 2026.

BRASIL. **Lei n.º 14.550, de 19 de abril de 2023**. Altera a Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre as medidas protetivas de urgência e estabelecer que a causa ou o motivador dos atos de violência e da situação de risco ou vulnerabilidade doméstica e familiar contra a mulher independem de tipificação penal. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14550.htm>. Acesso em: 8 abr. 2026.

CAMPOS, Carmen Hein de. Violência baseada no gênero na Lei Maria da Penha: um conceito em disputa. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 4, 2024. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rdp/a/tCZhPCGJfKnXmF3SrvswKWQ/?lang=pt>>. Acesso em: 8 abr. 2026.

CAMPOS, Gabriela Cortez. Disputando a competência híbrida na Lei Maria da Penha: a reescrita feminista como ferramenta de transformação jurídica. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 16, n. 4, 2025. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/92841>>. Acesso em: 8 abr. 2026.

CAPATO, Isabela Maria Valente; BARBOSA, Agnaldo de Sousa. Políticas públicas de conciliação família-trabalho: a adoção de uma perspectiva feminista na mobilização do judiciário pelo acesso a creches. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 4, p. 1-28, 2024. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rdp/a/J5L4ky9YsyrsvZ-mCCf4xfLK/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 8 abr. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em números 2024**. Brasília, DF: CNJ, 2024. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf>>. Acesso em: 8 abr. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Brasília, DF: CNJ, 2021. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf>>. Acesso em: 8 abr. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução n.º 492, de 17 de março de 2023**. Estabelece, para adoção de perspectiva de gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário, as diretrizes do protocolo aprovado. Brasília, DF: CNJ, 2023. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/original144414202303206418713e177b3.pdf>>. Acesso em: 8 abr. 2026.

GOMES NETO, Manoel Bastos; SANTOS, Carolina Maria Mota; CARVALHO NETO, Antônio; GRANGEIRO, Rebeca da Rocha. As múltiplas barreiras de gênero enfrentadas por mulheres na política. **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, v. 58, n. 6, p. e2024-0124, 2024. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rap/a/HfRPNnRJ7LrMLvfNPLBMVcg/?lang=pt>>. Acesso em: 8 abr. 2026.

GONÇALVES, Juliana Alice Fernandes; SALGADO, Eneida Desiree. Representação e representatividade no Congresso Nacional e a Lei n.º 14.192, que versa sobre a violência política de gênero. **Estudos Eleitorais**, Brasília, DF, v. 16, n. 2, 2024. Disponível em: <<https://tse.emnuvens.com.br/estudoseleitorais/article/view/258>>. Acesso em: 8 abr. 2026.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Atlas da Violência 2025**. Brasília, DF: Ipea, 2025. Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/publicacoes>>. Acesso em: 8 abr. 2026.

KULAITIS, Letícia Figueira Moutinho. “Os homens estruturam um mundo deles e para eles”: a violência política de gênero como estratégia ortodoxa de reprodução do campo político. **Mediações - Revista de Ciências Sociais**, Londrina, v. 29, n. 1, p. 1-20, 2024. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/mediacoes/a/wL4MyJQtqbqZLs5hNBPtDTCx/abstract/?lang=pt>>. Acesso em: 8 abr. 2026.

MINISTÉRIO DAS MULHERES. **Pacto nacional de prevenção aos feminicídios**. Brasília, DF: Ministério das Mulheres, 2023. Disponível em: <<https://www.gov.br/mulheres/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e>>

programas/pacto-nacional-de-prevencao-aos-feminicidios>. Acesso em: 8 abr. 2026.

MINISTÉRIO DAS MULHERES. **Relatório anual socioeconômico da mulher – RASEAM 2024**. Brasília, DF: Ministério das Mulheres, 2024. Disponível em: <<https://www.gov.br/mulheres/pt-br/observatorio-brasil-da-igualdade-de-genero/raseam>>. Acesso em: 8 abr. 2026.

MOURA, Samantha Nagle Cunha de. Lei Maria da Penha e resistência judicial: enquadramento hétero da violência de gênero em Belo Horizonte, Brasil. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 21, 2025. Disponível em: <<https://periodicos.fgv.br/revdireitogv/article/view/97167>>. Acesso em: 8 abr. 2026.

MOURA, Samantha Nagle Cunha de; SERAFIM, Fabrizia Pessoa. Apresentando julgamentos feministas brasileiros. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 1, 2024. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/81161>>. Acesso em: 8 abr. 2026.

MUNCH, Marcela; FIGUEIREDO, Ivanilda. Reflexões críticas sobre o enfrentamento da violência política de gênero no Estado Brasileiro. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 16, n. 4, 2025. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rdp/a/qYxBKdvW3RDqfyC6rrNjgkP/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 8 abr. 2026.

OLIVEIRA, Cyntia Barbosa. Interseccionalidade como práxis: reflexões sobre raça, gênero e autodefinição nas sociabilidades digitais. *Mediações - Revista de Ciências Sociais*, Londrina, v. 30, p. e52044, 2025. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/mediacoes/a/378RRh8yQFjCkSGJqCnfvRk/?lang=pt>>. Acesso em: 8 abr. 2026.

OLIVEIRA, Nildete Santana de. A angústia, o medo e a coragem de ser uma candidata mulher à eleição no Brasil: violência política de gênero. **Estudos Eleitorais**, Brasília, DF, v. 16, n. 2, 2024. Disponível em: <<https://revistaeje.tse.jus.br/estudoseleitorais/article/view/262>>. Acesso em: 8 abr. 2026.

SILVA, Salete Maria da. Supremacia masculina nos partidos políticos: violência política simbólica contra as mulheres. **Estudos Eleitorais**, Brasília, DF, v. 16, n. 2, 2024. Disponível em: <<https://tse.emnuvens.com.br/estudoseleitorais/article/view/261>>. Acesso em: 8 abr. 2026.